

## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

**LEI NÚMERO 1511 DE 06 DE MAIO DE 1996**

(Projeto de Lei Nº 09/96, de autoria do Vereador Eduardo de Souza Cesar)

Proíbe e impõe multa para a deposição ou descarte de lixo e de outros detritos.

**PAULO RAMOS DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**F A Ç O S A B E R** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Constitue infração punível com multa de 60 UFIR, em dobro na reincidência, a deposição ou descarte de lixo e de outros detritos nas ruas, praias, corpos d' água, áreas públicas de preservação ou institucionais, terrenos baldios e demais e demais logradouros públicos em geral.

Artigo 2º - O descarte de lixo, entulho de obra, folhagem de jardim e outros detritos se processará na forma estabelecida na legislação e nas posturas municipais vigentes, observando-se, especialmente, as estabelecidas nesta Lei.

Artigo 3º - O lixo, devidamente embalado em saco plástico apropriado, deverá ser depositado para a coleta regular em dispositivo apropriado, com a antecedência menor possível, a fim de preservá-lo, o mais possível, da ação de cães, gatos, urubus e outros ataques que venham espalhá-lo na via pública.

Parágrafo Único - O lixo depositado para a coleta que, por qualquer causa, vier a se espalhar na via pública, permanece sob responsabilidade da pessoa ou entidade que o está descartando, o qual deverá recolhê-lo e reembalá-lo para a coleta.

Artigo 4º - Entulho de obra, folhagem de jardim e outros objetos ou detritos inservíveis, somente poderão permanecer depositados na calçada da via pública o tempo estritamente necessário para aguardar a sua remoção, sob pena da multa prevista no artigo 1º desta Lei.



LEI 1511/96  
Fls. 2-2

## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

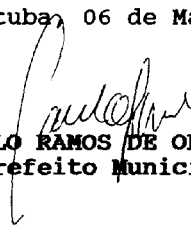
Artigo 5º - Nos locais servidos por containers de lixo e de sucata, é facultada a deposição de lixo e de outros detritos menores nesses recipientes respeitadas suas respectivas destinações.

Artigo 6º - Constitue infração punível com a multa prevista no artigo 1º desta Lei, a queima de lixo, folhagem, objetos inservíveis e outros detritos em geral, no perímetro urbano do Município, ficando facultado o seu enterramento.

Artigo 7º - Nos locais em que for implantado o serviço de coleta seletiva de lixo, os moradores deverão atender aos procedimentos próprios do sistema, segundo instruções da Administração, sob pena da multa prevista no artigo 1º desta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubatuba, 06 de Maio de 1996.

  
PAULO RAMOS DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 06 de Maio de 1996.